



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.155883-6/001 **Númeraço** 5151185-
Relator: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos
Relator do Acordão: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos
Data do Julgamento: 10/11/2022
Data da Publicação: 17/11/2022

EMENTA: < APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CRIAÇÃO DE SITES - CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inexistindo cláusula de exclusividade e sendo o site desenvolvido na plataforma WordPress com a utilização de template gratuito, não há como reconhecer a duplicação indevida de site, uma vez que os sites criados naquela plataforma e de forma gratuita, poderão ter a mesma aparência e formato. Desse modo, só haverá o dever de indenizar se a similaridade entre os sites ensejar na captação indevida de clientes e afronta a confiabilidade do serviço prestado. O dano moral não reside na simples ocorrência de qualquer tipo de ilícito, pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico é capaz de atingir, de maneira relevante, esfera jurídica extrapatrimonial da pessoa humana.>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.155883-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): RODRIGO MARTINS DE FREITAS - APELADO(A)(S): GUILHERME HORTA NASSIF

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.>.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por RODRIGO MARTINS DE FERREITAS contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que na ação indenizatória (Doc. Ordem: 134), julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Inconformado, o réu apresentou recurso de apelação (Doc. Ordem: 137), requerendo a reforma da sentença, ao argumento de que as provas existentes nos autos comprovam que o réu foi contratado para desenvolver um site exclusivo para que pudesse divulgar seus serviços de aulas particulares (www.aprenderemcasa.com.br). Contudo, descobriu que o réu vendeu site idêntico para outra empresa do mesmo ramo (Escola e Cia). Sustenta que o site vendido não é um template, mas apenas uma duplicação de seu site, o que prejudicou sua imagem e confiabilidade, ensejando o dever de reparar.

Ausente o preparo, em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Em contrarrazões (Doc. Ordem: 140), o réu requereu a manutenção da sentença.

É, no essencial, o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não há preliminares e nem vícios a sanar, passo ao exame mérito.

Trata-se de recurso de apelação, em que o autor requereu a reforma da sentença, ao argumento de que as provas existentes nos autos comprovam que o réu foi contratado para desenvolver um site exclusivo para que pudesse divulgar seus serviços de aulas particulares (www.aprenderemcasa.com.br). Contudo, descobriu que o réu vendeu site idêntico para outra empresa do mesmo ramo (Escola e Cia). Sustenta que o site vendido não é um template, mas apenas uma duplicação de seu site, o que prejudicou sua imagem e confiabilidade, ensejando o dever de reparar.

Pois bem

O artigo 373 do NCPC dispõe:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse mesmo sentido:

O caput e respectivos incisos do artigo 373 do Novo Código de Processo Civil mantem a regra do diploma processual de 1973, ao estabelecer que, ordinariamente, compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos modificativos,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impeditivos e extintivos do direito do autor. (DIDIER Jr., Fredie. Direito Probatório. - 2. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2016. p. 276).

Como regra geral, o CPC/15 estabelece que incumbe o ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v.g., a sua propriedade e lesão, posse e turbação ou esbulho; locação e infração etc.); ao réu, quanto à existência de fato impeditivo (v.g., não está em mora, porque sua prestação depende de prestação do autor), modificativo (v.g., falta de requisito do negócio jurídico em que se estriba o autor, ou a situação em que se baseia o autor se alterou) ou o extintivo (v.g., pagamento, remissão e, comumente, decadência) do direito do autor (art. 373, caput e seus incisos, do CPC/2015). (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento. - 17. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 852-853).

Analisando cuidadosamente os autos, entendo que a sentença não deverá ser reformada, pois, apesar de ser incontroverso que o apelado, após ter desenvolvido o site do apelante, também desenvolveu outro site com o mesmo layout daquele para a Escola e Cia, verifico que não restou comprovado que tal fato ensejou o descumprimento contratual.

Primeiramente, calha anotar que um template é um modelo de layout, ou seja, consiste na apresentação visual utilizada para a criação, por exemplo, de publicações em redes sociais ou sítios eletrônicos.

Dito isso, não se observa do contrato de ordem: 7, cláusula de promessa de exclusividade quanto ao layout e criação do site do apelante, pelo contrário, da Cláusula 1^a extrai-se a informação de que o site seria desenvolvido na plataforma WordPress, layout customizado com opções de templates gratuitos, ou seja, aqueles disponíveis para serem utilizados por qualquer desenvolvedor. Desse



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

modo, não há como reconhecer que o projeto do site desenvolvido para a Escola e Cia se trata de cópia do site do apelante, porque a contratação previu a utilização de templates disponíveis ao público em geral, e não uma criação exclusiva por parte do recorrido.

Aliás, cabe aqui abrir um parêntese, para esclarecer que o WordPress, por se tratar de um sistema livre e aberto de gestão de dados para a criação gratuita de sites e blogs online, disponibiliza de forma gratuita diversos templates (layouts e/ou temas) prontos para serem utilizados por diversos desenvolvedores, razão pela qual é de se esperar que os sites criados nessa plataforma de forma gratuita terão a mesma aparência e formato, já que o template é que atribui ao site seu aspecto visual e funcionalidade.

Desta forma, em que pese o esforço argumentativo do apelante, a semelhança do layout constatada entre o site desenvolvido para o apelante e para o projeto do site da Escola e Cia, não é suficiente para comprovar efetiva violação ao contrato firmado entre os litigantes, sobretudo, porque o site e o projeto do site foram desenvolvidos com um template publicamente gratuito e disponibilizado no gerenciador WordPress.

Além disso, verifico que o apelante sequer conseguiu comprovar que o site elaborado para a Escola e Cia foi efetivamente divulgado na internet como meio para a captação indevida de cliente.

Desta forma, concluo que apesar de apelado ter utilizado sem autorização do apelante os depoimentos de seus alunos no site projeto da Escola e Cia (Doc. Ordem: 14/15), não há provas de que através do projeto piloto do site houve a captação indevida de cliente e o estabelecimento de uma concorrência desleal, a ponto de ter prejudicado a imagem e a confiabilidade dos serviços escolares fornecidos pelo apelante.

Assim, inexistindo provas de que houve captação indevida de clientes, bem como prejuízo à imagem e à confiabilidade nos serviços prestados pelo apelante, em razão da criação do projeto de site para a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Escola e Cia, não há como reconhecer o dever de reparação civil, pois, isso somente ocorreria se de alguma forma a Escola e Cia tivesse lucrado em detrimento da boa fama do apelante, bem como tivesse captado indevidamente os clientes em potencial, prejudicando sua prestação de serviços, o que não se vislumbra dos autos.

Ademais, ressalto que apesar de não se ignorar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo apelante em decorrência dos fatos, observo que tal fato, não repercute em sua esfera íntima a ponto de constituir afronta a sua moral, como bem fundamentado pela Juíza de origem.

Nesse sentido:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 14^a. ed. - São Paulo: Atlas, 2020).

Mediante essas considerações, não há como reconhecer o direito do autor apelante ao recebimento da indenização pleiteada, pois, o mero aborrecimento, transtornos e irritação, além de fazerem parte do cotidiano não são capazes de afrontar a personalidade do indivíduo. Ainda mais, que a prova a ser feita deve referir-se, efetivamente, a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

existência do dano alegado, o que não se vislumbra dos autos.

Neste passo, a confirmação da sentença nesse capítulo é medida de rigor.

Por fim, quanto aos danos materiais, observo que a sentença não merece retoques, visto que o apelante sequer comprovou o prejuízo material efetivamente sofrido, ficando apenas em alegações solteiras no sentido de que o "ilícito deverá ser indenizado".

Nelson Rosenvald. et al., em sua doutrina, adentra no assunto, expondo o seguinte:

Para que o dano venha a ser sancionado pelo ordenamento jurídico, vale dizer, para que a legislação autoriza aquele que sofreu a exigir do responsável uma indenização, indispensável se faz a presença de dois elementos: um de fato e outro de direito. O primeiro se manifesta no prejuízo e o segundo, na lesão jurídica. É preciso que a vítima demonstre que o prejuízo constitui um fato violador de um interesse jurídico tutelado do qual seja ela o titular.

[...]

O dano material representa o fato lesivo à integridade ou à substância de uma coisa. A sua estimativa é singela, sendo suficiente que se aprecie a dimensão econômica do bem atingido. (FARIAS, Cristiano Chaves et.al, "Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil", vol.3, 4ª edição, Jus Podivm, Salvador, 2017).

Logo, não restando demonstrado o efetivo prejuízo material, não há se falar em reparação por danos materiais.

Portanto, a manutenção da sentença é medida de rigor.



CONCLUSÃO

Posto isso, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter integralmente a sentença combatida.

Custas recursais pelo autor apelante.

Considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal (CPC, art. 85, §11), majoro os honorários advocatícios, arbitrados a favor do patrono da apelada, para o equivalente a 12% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

>

DES. JOEMILSON LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "<NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.>"